



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013982-09.2023.8.16.0017**

**Mov. 325.** Decisão determinou a apresentação de parecer pelo AJ quanto às certidões tributárias de movs. 308 e 316, além de parecer de controle de legalidade do PRJ. Determinou-se a intimação da HOUSE TEXTIL LTDA para devolução de valores, seguindo-se de abertura de vistas ao MP para manifestação de controle de legalidade do PRJ.

**Mov. 330.** Manifestação do Estado do Paraná comunicando a existência de débito fiscal estadual pendente de regularização.

**Mov. 335.** 28º RMA apresentado pela AJ (outubro e novembro de 2025).

**Mov. 340.** Redistribuídos os autos para a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial em razão do Decreto Judiciário nº 672 /2025 do TJPR) e da [Resolução OE nº 516/2025](#), que descontinuou a competência empresarial especializada e a centralizou na Capital.

**Mov. 343.** Manifestação do AJ pedindo nova intimação das devedoras para apresentação de certidões fiscais, ante o vencimento daquelas apresentadas anteriormente. Quanto ao controle de legalidade, indicou manifestações de movs. 997, 133 e 265.

**Mov. 344.** Embargos de declaração apresentados pela Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. contra decisão de mov. 325. Disse que houve omissão sobre a comunicação de cessão de crédito de mov. 314.

**Mov. 355.** 29º RMA apresentado pela AJ (novembro e dezembro de 2025).

**Mov. 356.** Comunicação com origem na 1ª Vara de Família e Sucessões de Maringá, contendo informação sobre penhora das cotas sociais de titularidade da Executada PRISCILA DAIANA PREVIATO nas pessoas jurídicas P D PREVIATO LTDA (CNPJ nº 04.877.228/0001-15) e PMG PREVIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 10.896.874/0001-22). A penhora foi anotada no rosto dos autos (mov. 358).

**Mov. 361.** Manifestação do AJ sobre a penhora noticiada em mov. 356. Declarou ciência e informou não haver oposição quanto à constrição em si, por tratar-se de bem de titularidade da sócia executada, com a ressalva de que eventual liquidação ou expropriação das quotas sociais depende de prévia análise e autorização do Juízo Recuperacional.



**Mov. 362.** Manifestação das devedoras sobre a comunicação de mov. 356, impugnando a determinação de penhora das cotas sociais de titularidade de Priscila Daiana Previato, oriunda de decisão proferida em cumprimento de sentença. Sustentam que a medida é inadequada e prejudicial ao processo recuperacional, destacando que o Grupo Mondabelle possui estrutura societária familiar e fechada, sendo composto por três sociedades cujas cotas são integralmente detidas por membros da mesma família, com gestão centralizada. Alegam que Priscila exerce papel essencial na condução das atividades empresariais, especialmente nas áreas comercial e de marketing, sendo sua atuação determinante para a manutenção das relações com fornecedores, clientes e colaboradores. Argumentam que a penhora da totalidade de suas cotas compromete diretamente o controle societário e a continuidade das atividades, podendo inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado pelos credores. Defendem a necessidade de relativização do art. 1.026 do Código Civil, à luz dos princípios da preservação da empresa e da função social, bem como a observância da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos que afetem o patrimônio ou a estrutura das sociedades em recuperação. Aduzem, ainda, que a medida afronta a *par conditio creditorum* e pode gerar indevido favorecimento de um credor em detrimento dos demais, além de ser inócua sob o ponto de vista patrimonial, diante da impossibilidade de distribuição de lucros durante o cumprimento do plano e do risco de liquidação das cotas, com conseqüente desestruturação societária.

**Mov. 364.** Decisão tratou da penhora das cotas sociais, reconhecendo a possibilidade de penhora em execução de dívida particular dos sócios, mas ressalvando a competência deste juízo para deliberar sobre eventual liquidação das cotas.

**Mov. 368.** Redistribuídos os autos para este Juízo Regional em razão do Despacho nº 12.598.502, no âmbito do SEI TJPR nº 000402135.2026.8.16.6000, por meio do qual se determinou o restabelecimento dos efeitos das Resoluções OE nº 426/2024 e nº 396/2023, em decorrência da concessão de medida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, a qual suspendeu a eficácia da Resolução OE nº 516/2025.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

**(i)** Recebo e dou provimento aos embargos de mov. 344, eis que de fato houve omissão da decisão de mov. 325 sobre o pedido de mov. 314.

Ao AJ para verificação da regularidade da documentação relativa à cessão de crédito noticiada em mov. 314, anotando-a no QGC, se não houver pendência.



**(ii)** Intimem-se as recuperandas para apresentação de certidões atualizadas de regularidade fiscal, conforme pedido do AJ de mov. 343. Devem se manifestar, também, sobre a dívida noticiada pelo Estado do Paraná em mov. 330.

**(iii)** Após, siga-se como determinado em mov. 325, com intimação do AJ para parecer sobre as certidões do art. 57 da LRF, seguindo-se de abertura de vistas ao MP para manifestação de controle de legalidade do PRJ.

Intime-se, IMEDIATAMENTE, a devedora, o AJ. Cientifique-se ao MP. Intime-se, de modo usual, aos demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl

